



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

DECRETO Nº 054, DE 05 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas no art. 68, XVII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 048, de 29 de março de 2021, que declarou estado de calamidade pública no Município de Jaguaré, Espírito Santo, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme Instrução Normativa 36/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, pelo período de 180 (cento e oitenta dias);

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Jaguaré – ES em dar resposta célere para evitar a proliferação da COVID-19, uma vez que se trata de uma situação atípica e que necessita de respostas de grande amplitude institucional em todo o território municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de ações para assistir a quantidade de infectados no Município de Jaguaré – ES, fortalecendo estruturas de atendimento e controle aos afetados pela COVID-19;

CONSIDERANDO a confirmação de 2.816 (dois mil, oitocentos e dezesseis) pessoas infectadas pelo novo coronavírus no Município de Jaguaré - ES até o Boletim Covid-19 emitido pela Secretaria Municipal de Jaguaré – ES, datado de 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a confirmação de 37 (trinta e sete) óbitos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Jaguaré - ES, até o dia 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o decreto nº 4859-R, de 03 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19) nos Município do Estado do Espírito Santo, classificados no risco extremo;

CONSIDERANDO o anexo único da Portaria nº 165-R, de 03 de abril de 2021, expedida pelo Governo do Estado, que estabeleceu e divulgou o mapeamento de risco, instituído pelo decreto nº





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R de 29 de agosto de 2020 e classificou o município de Jaguaré como nível de “risco alto”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 166-R, de 03 de abril de 2021, expedida da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que alterou a Portaria nº 171-R de 29 de agosto de 2020 e a Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica decretada medida de quarentena no Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, pelo prazo de 14 (quatorze) dias ou enquanto perdurar a classificação de risco alto no âmbito deste Município, conforme disposto na Portaria nº 166-R, de 03 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação do mesmo.

Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, DETERMINO a suspensão do funcionamento das seguintes atividades:

- I - do funcionamento de bares, bem como proibição do consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência;
- II - do funcionamento de boates e realização de shows, comícios, passeatas e afins;
- III - da realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop, seminário, exposições e feiras.
- IV - do funcionamento dos cinemas, teatros, circos e similares, exceto em formato drive-in;
- V - da realização de eventos sociais, tais como casamentos, aniversários e outros tipos de confraternizações;
- VI - do funcionamento de espaços de lazer, recreação infantil, parques de diversões e similares;
- VII - do funcionamento de pistas de dança em qualquer estabelecimento, devendo ser adotadas medidas para evitar danças e outras interações entre os frequentadores do ambiente;
- VIII - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público; e,
- IX - das atividades presenciais em todos os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada, com exceção de cursos relacionados à saúde e segurança pública.
- X - da visitação de unidades de conservação e parques municipais.

§1º Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento, inclusive, em locais não originariamente destinados a reunião de público que sejam assim aproveitados.





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

§2º Fica excetuado do inciso VIII, o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

CAPÍTULO II

DAS ACADEMIAS

Art. 3º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, o funcionamento das academias está liberado apenas para as atividades não aeróbicas, restrita a treinos de baixo impacto, respeitadas as regras contidas no Anexos I da Portaria nº 013-R de 23/01/202, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e suas alterações, nos seguintes termos:

I - fica vedada a realização de atividades aeróbicas coletivas;

II - os estabelecimentos com área menor que 30m² (trinta metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 1 (um) aluno por horário de agendamento;

III - os estabelecimentos com área igual ou superior a 30m² (trinta metros quadrados) e menor que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 2 (dois) alunos por horário de agendamento;

IV - os estabelecimentos com área igual ou superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e menor que 60m² (sessenta metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 3 (três) alunos por horário de agendamento;

V - os estabelecimentos com área igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e menor que 75m² (setenta e cinco metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 4 (quatro) alunos por horário de agendamento;

VI - os estabelecimentos com área igual ou superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devem atender a proporção de 01 (um) aluno a cada 15m² (quinze metros quadrados) de área;

VII - os estabelecimentos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) devem respeitar o limite máximo de 20 (vinte) alunos por horário de agendamento.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, GALERIAS, CENTROS COMERCIAIS, RESTAURANTES E AFINS

Art. 4º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deverá observar o disposto a seguir:

I - o comércio de rua, os centros comerciais e as galerias poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:30 às 16:30 e, aos sábados, de 08h até as 12h;

II - as lanchonetes, os restaurantes e as cafeterias poderão funcionar de segunda a domingo das 10 às 16h;





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

III - as distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência poderão funcionar de segunda a sábado das 10h às 16h.

§ 1º Aplica-se a mesma regra prevista nos incisos II e III, para o funcionamento dos restaurantes e das atividades de fornecimento de alimentação, aos clientes que se encontrem nas dependências de estabelecimento comercial, de galeria ou de centro comercial.

§ 2º Não se aplica a limitação de dias e horários prevista neste artigo:

I - aos restaurantes localizados às margens de rodovias federais, em aeroportos ou, às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas.

II - ao atendimento presencial, mesmo no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e água, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e bicicletas, estabelecimento de venda de materiais hospitalares e casas lotéricas.

III - a comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade **delivery**.

§ 3º As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.

§ 4º Fica proibido o consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e similares.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 5º Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto atendimento (caixas eletrônicos).

CAPÍTULO V

DOS SUPERMERCADOS

Art. 6º O funcionamento dos supermercados deverá observar as seguintes regras:

I - a capacidade de atendimento será limitada a 1 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento, cabendo ao mesmo, providenciar controle de acesso para a fiscalização;





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

II - fica proibido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes ou similares em suas dependências, vedado o consumo de alimento presencial.

CAPÍTULO VI

DO TRABALHO REMOTO

Art. 7º Deverão atuar prioritariamente em trabalho remoto (home office):

I - os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares, abrangendo prestadores de serviços, voluntários e outras pessoas físicas que desempenhem atividades nas referidas pessoas jurídicas; e

II - os empregados e servidores públicos municipais que atuam na área administrativa de órgãos e entidades públicas municipais.

§1º Durante a vigência do presente Decreto fica suspenso o atendimento presencial ao público junto às repartições municipais, sendo que as atividades administrativas da Prefeitura de Jaguaré serão executadas, preferencialmente, através de home office, devendo cada setor estabelecer a presença de servidores em percentual não inferior a 10% (dez por cento).

§2º A regra prevista no §1º não se aplica aos serviços essenciais da administração, tais como Saúde, Social e Limpeza Pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Serão implantadas barreiras sanitárias, nos limites deste Município, bem como nas rodoviárias.

Art. 9º Todos os estabelecimentos e atividades mencionados nessa Portaria deverão atender, no que lhe couber, as medidas dispostas na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA nº 013-R, de 23/01/2021 e suas alterações.

Art. 10 Terão vigência automática, no âmbito do Município de Jaguaré/ES, todas as medidas qualificadas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) editadas por atos normativos ulteriores do Governo do Estado do Espírito Santo, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, relacionadas à flexibilização das orientações e regras constantes na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA nº 13-R, de 23/01/2021, independentemente de ato administrativo municipal.

Art. 11 Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, a fiscalização municipal deverá se atentar ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

constituir crime mais grave e, a autoridade policial será responsável por lavrar termo circunstanciado na forma da Portaria interministerial nº 05 de 2020 (Ministro da Justiça e Ministro da Saúde).

Art. 12 A autoridade sanitária poderá ainda aplicar a interdição cautelar (imediate) prevista na Lei Estadual n. 6.066/99 nos seus art. 54 VIII e art. 58, lavrando o respectivo auto de infração e oportunizando ao autuado a abertura de regular procedimento administrativo de defesa.

Art. 13 A fiscalização do cumprimento das medidas determinadas neste Decreto, ficará a cargo dos estabelecimentos e do Poder Público.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (05/04/2021).

MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito

